



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.523/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Petronilo de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, e NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À CONSIDERAÇÃO DA EG. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA.

PARECER PPL – TC – 96 /2.012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **José Petronilo de Araújo**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, discriminadas a seguir:

1. *não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;*

2. *a quase totalidade dos demonstrativos dos REO apresentados em conjunto pelo Gestor e Contador não seguem os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria STN n.º 577/2008;*

3. *incorrecção na elaboração de diversos demonstrativos dos REO referentes ao 3º e 6º bimestres;*

4. *incorrecção na elaboração de diversos demonstrativos dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres;*

5. *abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, nos valores de R\$ 615.204,98 e R\$ 50.000,00, respectivamente;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.523/10

6. *incorrekções nos registros contábeis das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do Apoio Financeiro aos Municípios e do FUNDEB;*
7. *incorrekções nos registros contábeis de despesas orçamentárias;*
8. *os Balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;*
9. *não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 386.334,76;*
10. *déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 739.458,63, equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada administrada pela supracitada Administração;*
11. *déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 622.372,56, correspondendo a 387,06% do respectivo Ativo Financeiro;*
12. *realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 544.671,08, com o agravante da inexistência do Processo Licitatório Convite nº 12/2009 informado no SAGRES;*
13. *não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao IPSENP, em torno de R\$ 311.139,13;*
14. *não repasse de contribuição dos segurados ao IPSENP, no valor de R\$ 17.081,66;*
15. *não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 12.325,34;*
16. *contabilização de pagamento ao INSS referente à amortização de dívida previdenciária, no valor de R\$ 108.170,47, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;*
17. *não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 19.852,15, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;*
18. *não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 2.216,28, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;*
19. *registros de recolhimentos de empréstimos consignados, no total de R\$ 101.997,06, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos;*
20. *Não comprovação de saldos bancários em 31 de dezembro de 2009, no total de R\$ 128.270,10.*

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Em 6 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO